

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

#### INTERVENIENTES

NOME	FUNÇÃO
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
Manuel Nunes Ferreira	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda
Maria Manuela Araújo Novais Gomes	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga

Foi designado pelos presentes para secretariar a reunião de trabalho o Agente de Execução, Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

#### ORDEM DE TRABALHOS

**Ponto Único:** Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

#### TRABALHOS

A reunião iniciou-se com algumas **questões práticas** apresentadas pela Meritíssima Juiz de Direito, Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda, seguida do Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar e dos Digníssimos Procuradores da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites terminando com a intervenção do Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga.

#### 1. QUESTÕES PRÁTICAS: Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda

a) **Registo da penhora e harmonização do registo e da matriz:** Tem havido, por parte das Conservatórias do Registo Predial, a prática de registar provisoriamente a penhora quando existem divergências de áreas na inscrição do prédio na matriz e na descrição predial respectiva, suscitando a intervenção do executado, titular inscrito do prédio, para suprir tais deficiências.

Solicitada a intervenção do executado para suprir essas deficiências, como não tem interesse nisso, o mesmo não colabora, gerando uma situação de impasse na execução, que fica parada até ao registo definitivo da penhora.

Esta prática vai contra o estatuído no Código de Registo Predial, alterado pelo D.L. 116/2008, de 04.07.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

É o artigo 28 do referido Código que estabelece o princípio da harmonização estabelecendo que "deve haver harmonização, quanto à localização, à área e o artigo da matriz, entre a descrição e a inscrição matricial ou o pedido de rectificação ou alteração desta".

O artigo 70.º do Código de Registo Predial prevê a provisoriedade do registo quando o mesmo apresente deficiências não supridas nos termos do artigo 73.º do mesmo código.

É deste artigo que têm lançado mão alguns Srs. Conservadores, para lavrarem o registo como provisório por dúvidas.

**No entanto, no caso de as áreas do prédio a penhorar não coincidirem na matriz e no registo, o procedimento a levar a cabo é o previsto no artigo 90.º, n.º 2 do Código de Registo Predial: o registo é lavrado como definitivo com a anotação prevista nesta disposição legal.**

Após a transmissão do prédio na acção executiva, o adquirente, como interessado que é, resolve a situação, porque nessa altura terá legitimidade para pedir a actualização, transformando-se a anotação em averbamento.

Para melhor esclarecimento veja-se a deliberação do conselho técnico do Instituto dos Registos e Notariado de 26 de Maio de 2009, abaixo reproduzida.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

**ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO**

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**P.º R. P. 279/2008 SJC-CT- Registo de penhora. Harmonização do registo e da matriz. Legitimidade para pedir averbamentos de actualização da descrição. Documento emitido pela entidade competente.**

### **DELIBERAÇÃO**

#### **Relatório**

**1** – Em 17 de Outubro de 2008, a coberto da ap. 6, foi apresentado na conservatória referenciada em epígrafe o pedido de conversão do registo de penhora respeitante ao prédio descrito sob o n.º 400/..., da freguesia de..., que tinha sido efectuado como provisório por dúvidas depois de se terem revelado infrutíferas as diligências desencadeadas pela Senhora Conservadora para o suprimento das deficiências do procedimento registral no que concerne às divergências verificadas entre a composição do prédio retratada no documento matricial apresentado e na descrição predial respectiva.

A requerente declarou na respectiva requisição de registo a composição actual do prédio, alertando ainda para o facto de a discrepância das áreas entre a descrição (851m2) e a matriz (850m2) se conter dentro dos limites permitidos pelo artigo 28.º-A, alínea c), do CRP.

**2** – Sobre o aludido pedido recaiu um despacho de recusa por o registo em causa já ter sido efectuado como provisório por dúvidas (ap. 12, de 26 de Junho de 2008) e de as mesmas não se mostrarem removidas.

A actualização da descrição, salienta a Senhora Conservadora, devia ser requerida previamente ao pedido de conversão do registo da penhora e as declarações complementares serem prestadas por quem tenha legitimidade para o efeito, o que não aconteceu no caso em apreço pelo que não podem ser tidas em consideração.

Apoia-se no disposto nos artigos 69.º, n.º 1, alínea e), 38.º, n.º 1, 68.º e 71.º, todos do Código do Registo Predial.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

**ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO**

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**3** – Inconformada com a sorte que coube ao seu pedido, a requerente vem deduzir recurso hierárquico contra a decisão prolatada nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, dos quais destacamos, particularmente, o alusivo à legitimidade do solicitador de execução para declarar a nova composição do prédio por força do disposto nos artigos 36.º e 808.º do Código de Processo Civil.

Defende que deriva do espírito da lei processual que o solicitador de execução substitui o executado na venda do imóvel pelo que terá legitimidade para proceder à alteração da composição do prédio especialmente quando esta se encontra comprovada através de documento matricial.

**4** – A recorrida procedeu à sustentação da decisão ora impugnada aduzindo os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, dos quais extraímos, muito em síntese, os seguintes:

**4.1** – É do artigo 38.º do Código do Registo Predial que consta a regulamentação específica dos averbamentos à descrição.

Assim, salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, é o proprietário definitivamente inscrito que terá legitimidade para requerer averbamentos à descrição. No caso de não haver proprietário ou possuidor inscrito, qualquer interessado inscrito ou com a sua intervenção poderá requerer os referidos averbamentos que podem também ser pedidos por qualquer interessado inscrito que tenha requerido a notificação judicial do proprietário ou possuidor inscrito, desde que não haja oposição deste no prazo de 15 dias.

**4.2** – Os únicos factos susceptíveis de serem retirados directamente do documento oficial são o artigo matricial e a área do prédio mas não a sua composição, que é precisamente do que aqui se trata.

Ora, a composição do prédio em causa apenas pode ser declarada pelo seu proprietário definitivamente inscrito ou com a sua intervenção.

**4.3** – Embora seja certo que ao agente de execução incumbe a realização de todas as diligências do processo de execução nos termos previstos no artigo 808.º do Código de Processo Civil, já será forçar o espírito da lei pretender-se que aquele substitui completamente o executado, não só porque nem sempre o depositário dos bens será o

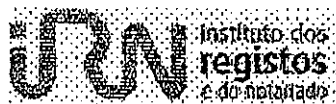
# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



solicitador de execução (cfr. o artigo 839.º do CPC) como ainda porque o executado pode sustentar a execução liquidando, designadamente, a quantia exequenda.

Nestes termos, não pode o solicitador de execução realizar averbamentos de alteração da descrição à margem do prescrito no artigo 38.º do CRP.

5 – Relatada a matéria de facto pertinente e sumariadas as posições em confronto, atento que o processo é o próprio, as partes têm legitimidade, o recurso é tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito, passamos à sua apreciação que vai consubstanciada na seguinte

### Deliberação

**1 – Salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, os averbamentos à descrição só podem ser pedidos por quem tenha legitimidade para o efeito apurada segundo as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 38.º do Código do Registo Predial<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> Consabidamente, do extracto da descrição devem constar determinadas menções, *maxime* a composição sumária do prédio (artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do CRP), que consiste numa sucinta e precisa indicação dos elementos essenciais de que o prédio é composto – cfr. MOUTEIRA GUERREIRO, in *Noções de Direito Registral*, 1993, pág. 176.

Ora, os elementos das descrições podem ser alterados, completados ou rectificadas mediante averbamento (vd. o disposto nos artigos 88.º e segs. do CRP), sendo desejável que todas as vicissitudes sofridas pelo prédio se reflectam no registo, de forma célere e ágil, com vista à melhor tradução possível do prédio objecto das relações jurídicas inscritas e a inscrever.

Não basta, como salienta CATARINO NUNES, *Código do Registo Predial Anotado*, de 1967, pág. 395, que as tábuas indiquem o proprietário. É necessário que indiquem, com precisão, aquilo de que ele é proprietário.

No âmbito do poder de qualificação não pode o conservador deixar de observar, *inter alia*, a identidade do prédio comparando o descritivo reflectido nas tábuas com o que consta dos títulos posteriormente submetidos a registo, por força do comando inscrito no artigo 68.º do CRP.

Torna-se, assim, necessário atentar no teor do n.º 1 do artigo 38.º do CRP que prescreve o seguinte:

«Salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, os averbamentos à descrição só podem ser pedidos:

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

**ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO**

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



- a) Pelo proprietário ou possuidor definitivamente inscrito ou com a sua intervenção;
- b) Por qualquer interessado inscrito ou com a sua intervenção, não havendo proprietário inscrito;
- c) Por qualquer interessado inscrito que tenha requerido a notificação judicial do proprietário ou possuidor inscrito, não havendo oposição deste no prazo de 15 dias».

Perante o prómio desta norma a questão que imediatamente se coloca é a de saber quais são os factos que se consideram provados por documento oficial.

Estará o documento matrerial apresentado com o pedido vocacionado para comprovar todos os factos que dele constam: área, artigo matrerial e, inclusive, a composição do prédio?

A resposta não é unívoca pois se em relação ao artigo matrerial (e a respectiva correspondência entre os artigos, evidentemente) e à área do prédio submetido a cadastro geométrico não temos dúvidas em responder afirmativamente, já no que respeita à composição do prédio temos alguma relutância em dar idêntica resposta aplicável a todos os casos em geral, não obstante a inclusão da construção na matriz depender, em regra, da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 60 dias contados a partir dada conclusão das obras de edificação (cfr. o disposto nos artigos 10.º, 13.º, n.º 1, alínea d), e 106.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Ora, tal constitui forte indício de que o documento matrerial, neste tocante, foi efectuado a partir de documento apresentado por pessoa com legitimidade para pedir a actualização da descrição (o Modelo 129 foi apresentado pelo contribuinte).

Consequentemente, sendo a inserção dos elementos alusivos à construção no documento matrerial resultantes da declaração do proprietário e estando devidamente certificado (facto atestado com base nas percepções da entidade emitente - artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil), afigura-se-nos sustentável que tal documento é bastante para titular o averbamento à descrição por se considerar cumprido o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º do CRP.

No caso em apreço, o registo da penhora foi requerido pela solicitadora de execução contra o proprietário inscrito, constando da descrição predial um lote de terreno destinado a construção com a área de 851 m<sup>2</sup> que se encontra inscrito na matriz sob o artigo 544 enquanto que do documento matrerial apresentado consta o novo artigo matrerial 628 (e a correspondência devidamente estabelecida com o anterior artigo), a área de 850 m<sup>2</sup> e, ainda, a composição do prédio após a construção.

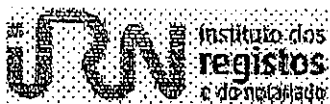
# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**2 – A harmonização entre a descrição predial e a inscrição matricial exigida pelo n.º 1 do artigo 28.º do Código do Registo Predial restringe-se à localização, à área e ao artigo matricial, sendo que estes elementos podem ser levados à descrição por averbamento sempre que constem de documento oficial, independentemente de quem os requeira<sup>2</sup>.**

Ora nem a letra nem o espírito da lei subjacente ao disposto no artigo 808.º do Código de Processo Civil nos permitem englobar o pedido de averbamento à descrição nos poderes atribuídos ao agente de execução (competência que, aliás, também não assistia aos órgãos jurisdicionais antes da Reforma), pelo que o principal argumento esgrimido pela recorrente não colhe – veja-se, a propósito da posição do Código Civil perante o problema da interpretação, BAPTISTA MACHADO, *In Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 17.ª Reimpressão, 2008, pág. 188, que ensina que «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dela o “pensamento legislativo”. Contrapõe-se *letra* (texto) e *espírito* (pensamento) da lei, declarando-se que a actividade interpretativa deve – como não podia deixar de ser – procurar este a partir daquela».

No entanto, também não nos parece que tenha sido intenção do legislador do registo predial vedar o acesso da penhora às tábuas sempre que haja necessidade de actualizar a descrição sabendo-se antecipadamente que os titulares ou possuidores referidos na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 38.º não iriam mostrar disponibilidade para eles próprios promoverem a elaboração do correspondente averbamento [e, certamente, deduziriam oposição sempre que fosse utilizado o processo previsto na alínea c) do n.º 1 do citado preceito, sabendo-se que o conservador não apura da veracidade dos fundamentos invocados pelo oponente], inviabilizando assim a elaboração de registos definitivos, especialmente os de penhora.

A evidenciá-lo está a consagração legal de mecanismos suficientemente eficazes para possibilitar, por um lado, a elaboração de registos de penhora em termos definitivos sempre que os elementos a alterar na descrição constem de documento oficial (primeiro segmento do n.º 1 do citado artigo 38.º), e, por outro, a admissão do recurso à figura da anotação à descrição nos termos consignados no n.º 2 do artigo 90.º do CRP, que adiante apreciaremos.

<sup>2</sup> A harmonização respeitante à localização é, contudo, dispensada desde que estejam em causa prédios urbanos ou rústicos não submetidos a cadastro geométrico – cfr. o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do CRP.

Relativamente à actualização da descrição, no que respeita ao novo artigo matricial (cuja correspondência com o anterior consta devidamente estabelecida no documento matricial apresentado), não existe qualquer impedimento legal à elaboração do correspondente averbamento visto que consta de documento bastante.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**3 - A alteração dos elementos da descrição, enquanto não se verificar a intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização, deve ser officiosamente efectuada mediante anotação levada a efeito por dependência do registo que lhe der origem, subsistindo enquanto o referido registo se mantiver em vigor, em face do prescrito no n.º 2 do artigo 90.º do citado Código<sup>3</sup>.**

Impõe-se ainda uma nota em relação à diferença verificada entre a área constante da descrição predial e a da inscrição na matriz apesar de a mesma ser insignificante – 1 m2.

Como se sabe, por força do disposto na alínea c) do artigo 28.º-A do CRP, a harmonização de áreas dos prédios urbanos ou terrenos para construção é dispensada sempre que a diferença não exceda a percentagem de 10% sobre a área maior.

<sup>3</sup> O artigo 90.º do CRP, sob a epígrafe «Actualização officiosa das descrições» preceitua que:

«1 - Os elementos das descrições devem ser officiosamente actualizados quando a alteração possa ser comprovada por um dos seguintes meios:

- a) Acesso à base de dados da entidade competente;
- b) Documento emitido pela entidade competente;
- c) Documento efectuado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização.

2 - Enquanto não se verificar a intervenção prevista na alínea c) do número anterior, a actualização é anotada à descrição, inutilizando-se a anotação se a intervenção não ocorrer dentro do prazo de vigência do registo que lhe deu origem».

O legislador, muito avisadamente, consagrou, para diversas situações especiais, os mecanismos adequados para ultrapassar a exigência de actualização da descrição ainda que o pedido de registo seja peticionado contra o titular inscrito e independentemente de aquele vir a ser lavrado em termos definitivos ou provisórios – n.º 2 do artigo 90.º do CRP.

Uma leitura mais superficial da parte final da citada norma poderá inculcar a ideia de que a anotação apenas se compagina com um registo que tenha determinado prazo de vigência.

Por isso, já no parecer proferido no proc.º R.P.44/98 DSJ-CT, in BRN n.º 9/98, II Caderno, pág. 15, esta interrogação foi formulada, defendendo-se então que a leitura devia necessariamente de ser mais ampla por forma a abranger o arresto (em tabela, ao tempo), não só porque se tratava de um registo que contraria o normal interesse do titular inscrito mas também porque se tratava de um registo com prazo de vigência – artigo 12.º n.º 1, do CRP.

Actualmente, após a reforma levada a efeito com a publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, do n.º 1 do artigo 12.º do CRP foi suprimida a referência à caducidade dos registos



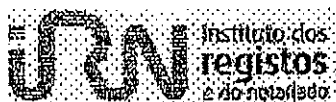
# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**4 – Deve, contudo, proceder-se ao averbamento à descrição sempre que os factos constem de documento oficial ou seja apresentado documento efectuado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização da**

de arresto, da penhora e de outras providências cautelares para além dos 10 anos previstos no direito progressivo.

Não obstante o registo da penhora tenha deixado de figurar no elenco dos registos com prazo especial de vigência não deixou de revestir, *ipso facto*, um cariz temporário (pese embora a inexistência de um prazo legal previamente fixado).

O regime predial vigente nada alterou (nem pretendia, ainda que pudesse) quanto à substância da penhora (que consiste na apreensão, pelo tribunal, dos bens considerados necessários para cobrir, através do seu valor, a indemnização devida, retirando esses bens da disponibilidade do devedor e afectando-os aos fins próprios da execução – ANTUNES VARELA, in *Das Obrigações em Geral*, 3.<sup>a</sup> edição, pág. 100), sendo o respectivo registo, pela sua própria natureza, um registo *provisório*, não no sentido rigoroso de provisório por natureza ou por dúvidas, mas antes no sentido de que a sua vigência é necessariamente temporária (transitória) – a sua inscrição nas tábuas dá expressão a um *iter* para atingir um determinado fim, não é um fim em si mesmo.

Ora, considerando as características especiais da penhora, bem como os efeitos que visa alcançar, o seu registo não pode ficar à mercê da intervenção do titular inscrito para actualizar a descrição, pois essa colaboração, não é demais repeti-lo, dificilmente seria conseguida tendo em conta os interesses antagónicos dos protagonistas em presença.

Em face do exposto e tendo em conta o princípio de prova atrás referido, parece de admitir aqui a figura da anotação visto que responde com razoável eficácia à situação de precariedade com que nos deparamos.

Verificando-se, *medio tempore*, a intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização (v. g., o titular inscrito ou já o adquirente na venda executiva, que ocorra no processo de execução em curso) a anotação deverá ser transformada em averbamento.

Se a intervenção da pessoa com legitimidade não ocorrer tempestivamente a anotação é inutilizada mediante nova anotação ficando sem efeito a modificação transitória publicitada nas tábuas. – Veja-se, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo Conselho no parecer proferido no citado proc.<sup>o</sup> R.P.158/99 DSJ-CT, e, também, MOUTEIRA GUERREIRO, in *Noções de Direito Registral*, 1993, pág. 194.

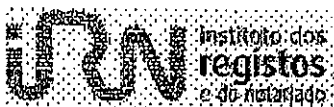
Pode, assim, concluir-se que o regime jurídico vigente permite a convivência pacífica entre um registo definitivo (*ab initio* ou resultante de posterior conversão) e uma anotação à descrição com duração, naturalmente, provisória, sendo que tal expediente não prejudica o titular inscrito.

# III JORNADAS DE TRABALHO A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

**ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO**

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



**descrição, como decorre da análise conjugada do disposto nos artigos 38.º, n.º1, e 90.º, n.ºs 1, alínea c), 2, a contrario, do Código do Registo Predial.**

**5 - Consequentemente, *in casu*, a Senhora Conservadora deve proceder, mediante averbamento, à actualização da descrição predial no que respeita ao novo artigo matricial e à composição actual do prédio, bem como à conversão do registo de penhora em causa nos termos peticionado.**

Em consonância com o exposto, é entendimento deste Conselho que o presente recurso hierárquico merece provimento.

Lisboa, 26 de Maio de 2009.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 26 de Maio de 2009.

Isabel Ferreira Quelhas Geraldès, relatora.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 22.07.2009.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

- b) **Extinção da execução na redacção do DL 38/2003 de 08.03:** São vários os Agentes de Execução que, depois de paga a quantia exequenda e pagos os seus honorários e despesas extinguem a execução, sem aguardar pela notificação do Tribunal para o efeito, após ser elaborada ou dispensada a elaboração da conta de acordo com o ofício circular n.º 45/2006 de 17.11 da DGAJ, nos termos previstos no artigo 919.º n.º 1 do Código de Processo Civil.
- Com efeito, paga a quantia exequenda ou dada a informação pelo exequente de que a mesma se encontra paga, deve o agente de execução disso dar conhecimento aos autos e dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais.
- A execução será sustada, nos termos do art. 916.º do CPC, elaborada a conta e depois notificado o Agente de Execução para a extinguir.
- Não obstante o artigo 916.º o pagamento voluntário através de guia solicitada, junto da secretaria ou directamente ao Agente de Execução, nada impede que o faça directamente ao exequente.
- É nesses casos que o exequente comunica ao processo e ao Agente de Execução que o executado pagou e requer a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide.
- Nestes casos, o procedimento a seguir é o supra indicado: comunicar ao processo para que a execução seja sustada e os autos contados e só após pagas as custas, se a elas houver lugar, é notificado o Agente de Execução para a extinguir.
- Nos casos em que prematuramente o Agente de Execução a extingue, tal pode originar cancelamentos de penhoras, penhoras essas que servem de garantia para o pagamento de eventuais custas em dívida nos autos.
- c) **Execuções em que o título executivo é o previsto no artigo 15.º do NRAU, nas execuções do DL 226/2008 de 20.11.:** Há que distinguir, quanto às execuções que se baseiam neste título, as que se destinam ao **pagamento de quantia certa** (referentes às rendas vencidas e vincendas) e as que se destinam à **entrega de coisa certa** (referentes à entrega do imóvel arrendado). Ou seja, há que distinguir o tipo de execução quanto ao fim a que a mesma se destina, atento o disposto no artigo 45.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.
- Nas primeiras, aplica-se o artigo 812.º-D, alínea d), norma própria para as execuções para pagamento de quantia certa, devendo o processo ser remetido electronicamente ao juiz, para a prolação de despacho liminar.
- Nas segundas aplica-se o disposto no artigo 928.º do Código de Processo Civil - execução para entrega de coisa certa - o executado é sempre citado nos termos e para os efeitos desta disposição legal e do artigo 929.º do mesmo diploma, sem necessidade de despacho liminar para o efeito, não tendo aplicação, a este tipo de execução, atento o fim a que se destina, o disposto no artigo 812.º-D.
- A suficiência do título executivo ficará sempre salvaguardada com o que estabelece o artigo 812.º-D, alínea e) do Código de Processo Civil, pois duvidando o Agente de Execução da suficiência do título da análise que faz do mesmo, nos termos do artigo 811.º do mesmo diploma legal, remeterá o processo ao juiz para despacho liminar.
- A este controlo do título acresce o disposto no artigo 820.º do Código de Processo Civil, que permite ao juiz conhecer officiosamente da suficiência do mesmo, em qualquer fase do processo de execução, até ao

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

primeiro acto dos bens penhorados.

E por fim, a questão poderá ser sempre suscitada pelo executado em sede de oposição à execução, atento o disposto no artigo 929.º, 930.º-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Entendo, assim, que é inútil a prolação de despacho liminar nestes casos.

#### ***(Ressalva-se que este não é o entendimento no Juízo de Execução de Ovar)***

Com as alterações introduzidas no processo executivo através do DL n.º 226/2008, a citação prévia deixou de estar relacionada com o despacho liminar, ou seja, se antes não havia citação prévia quando, em princípio, não houvesse lugar a despacho liminar (arts. 812.º, n.º 7, 812.º-A e 812.º-B, n.º 1) - o que significava que quando não houvesse motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo a intervenção do Juiz se limitava a proferir despacho de citação do executado -, presentemente deixou de existir qualquer conexão entre a citação prévia do executado e a intervenção liminar do Juiz, como bem o revela o art. 812.º-D ao enumerar taxativamente os casos em que deverá ocorrer remessa do processo para despacho liminar, que tem por escopo, no essencial, a apreciação do requerimento executivo, assegurar a regularidade da instância quanto aos sujeitos e controlo da formação do título executivo.

Ora, é precisamente este último o escopo que subjaz às alíneas c) e d) do art. 812.º-D. Nesta intervenção liminar, o juiz apreciará, entre o mais, se foram respeitadas as formalidades exigidas para a comunicação prevista no n.º 1 do art. 1084.º do Cód. Civil. Esta comunicação, porque se destina à cessação do contrato por resolução, tem de revestir as formalidades exigidas quer por aquele normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Por força destes normativos, devem ser observadas as seguintes formalidades: **a)** a comunicação tem de ser efectuada mediante contacto pessoal (por intermédio de notificação judicial avulsa ou contacto pessoal - e não postal - de advogado ou solicitador de execução, sendo neste caso feita na pessoa do notificando); **b)** invocando-se a obrigação incumprida; **c)** com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem; **d)** e devendo o notificando assinar o original.

Outrossim, no caso da execução para cobrança das rendas em dívida, a comunicação a que se alude no n.º 2 do art. 15.º da mencionada lei, porque não se destina à cessação do contrato por resolução, pode ser efectuada por via postal (embora registada).

É esta sindicância que compete ao juiz fazer na fase liminar, caso contrário, o normativo em questão ficaria destituído de sentido, desde logo, face à possibilidade de rejeição oficiosa da execução ao abrigo do disposto no art. 820.º do CPC. É que se o juiz pode conhecer, num momento posterior à intervenção liminar, da falta ou insuficiência do título executivo, então, também o poderá (deverá) fazer na fase liminar do processo, por argumento "*a fortiori*". De qualquer modo, sempre valerá a máxima latina de que "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*".

No que tange à questão de saber em que momento deverá ocorrer a remessa do processo para despacho liminar (se a citação deverá preceder a remessa, se ocorrerá em simultâneo com esta ou se será posterior), e afastando-se a solução que defende não haver lugar a tal despacho, propendemos a considerar como mais acertada a solução de que o Agente de Execução remete o processo para despacho liminar e só depois cita. Por esta via fica salvaguarda a natureza liminar daquele despacho e evita-se a prática de actos inúteis no processo, podendo o juiz rejeitar total ou parcialmente o requerimento executivo ou convidar ao suprimento das insuficiências do mesmo.

A citação prevista no artigo 928.º do CPC, e neste ponto concordamos com a distinta colega, não carece de despacho do juiz a ordená-la.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

- d) **Questão do apoio judiciário:** Devem ter os Agentes de Execução atenção quando o exequente beneficia do apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução (artigo 16.º, n.º1, alínea g) da Lei 34/2004).

Com efeito, de acordo com o artigo 35.º-A do mesmo diploma legal, nestes casos o Agente de Execução será sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras de distribuição, não lhes cabendo a eles desempenharem o cargo.

Tem sucedido os Agentes de Execução não atentarem na modalidade de apoio judiciário concedida (beneficiar o exequente da atribuição de Agente de Execução) e serem os Agentes de Execução a começarem a tramitar os processos e não os Oficiais de Justiça, não tendo o Tribunal, depois, fundamento para os remunerar a título de honorários e despesas.

Situação diferente é aquela em que o exequente beneficia de apoio judiciário **apenas na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo**, situação em que os agentes de execução podem ser nomeados e exercer a sua função.

## 2. QUESTÕES PRÁTICAS: Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar

- e) **Registo electrónico da prática de actos:** Nos termos do art. 33.º da Portaria 331.º-B/2009, de 30 de Março, o Agente de Execução procede ao registo da prática de todos os actos do processo no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (vulgo GPESE/SISAAE), por via telemática, pelo que, não deve juntar aos autos qualquer documento em suporte de papel, com excepção do auto de abertura de propostas em carta fechada. A inserção e registo desses actos, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, devem ser feitos de modo a que a junção de documentos não seja feita como requerimento ao processo para evitar, desse modo, a abertura de conclusões inúteis devendo, por seu lado, os requerimentos serem identificados como tal para que possam ser devidamente apreciados.
- f) **Diligências de abertura de propostas em carta fechada:** Nas diligências de abertura de propostas em carta fechada passará a ser disponibilizado um computador aos Agentes de Execução para a elaboração da respectiva acta de modo a evitar atrasos na sua junção aos autos.  
As mesmas diligências, quando estejam em causa bens móveis de diminuto valor, poderão ser realizadas no escritório do Agente de Execução, mediante prévio despacho do Juiz de Execução competente a assim autorizar.  
Na Comarca do Baixo Vouga - Ovar, os Agentes de Execução estão autorizados a levantar as propostas na secretaria Judicial.
- g) **Dispensa de citação prévia:** A dispensa de citação prévia é requerida no requerimento executivo e são, desde logo, indicados os meios de prova, pelo que, não pode o Agente de execução dar prazo para indicação dos mesmos.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

- h) **Certidões de Ónus e encargos:** Não obstante a certidão permanente do teor de todos os ónus e encargos em vigor sobre o(s) bens sujeitos a registo poder ser consultada na internet, em sítio próprio, através do respectivo código de acesso que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, dispensa a apresentação de uma certidão em papel, solicita-se aos Agentes de Execução que anexem aos referidos autos as mesmas em prol da economia e celeridade processual e porque nem sempre é visualizável tal certidão online.
- i) **Lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC:** Reitera-se o fornecimento da lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo DL n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juízes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda. Quanto a estes processos, e nos termos do n.º 5 do art. 20.º do DL 226/2008 (disposições finais e transitórias), os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto -lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º -B, **excepto se, no prazo de 30 dias contados** a partir da data de entrada em vigor do presente decreto -lei ou da notificação da suspensão, se posterior, **o exequente declarar por via electrónica que o processo se mantém suspenso**, devendo, para tal, o Agente de execução efectuar essa notificação electrónica.
- j) **Lista pública de Execuções:** No caso de a execução ter sido extinta nos termos do n.º 6 do art.º 833.º-B do CPC (se o(a) executado(a) não pagar nem indicar bens para penhora), nos termos do disposto no art. 2.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, após o decurso do prazo legal para reclamação da decisão de extinção inicia-se automaticamente o procedimento de inclusão do executado na LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES, nos termos no artigo 3.º da Portaria supramencionada. Essa inclusão na lista pública de execuções é feita pelos Agentes de Execução e não pela secretaria, à excepção dos processos executivos em que o Agente de Execução seja oficial de Justiça.
3. **QUESTÕES PRÁTICAS:** Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites, Procuradores da República junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda.
- k) **Reclamação de créditos:** Havendo mais do que um executado no processo os quadros 15 e 16 do auto de penhora devem ser devidamente preenchidos de modo a poder identificar-se sobre quais bens e executado recairá a reclamação de créditos, bem como relativamente a quem deve ser emitida a respectiva certidão de dívida.

# III JORNADAS DE TRABALHO

## A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

### ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

### CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelos referidos intervenientes seguiu-se um momento de debate e troca de ideias das quais sugeriram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes e em complemento às conclusões/deliberações da 1ª e 2.ª reunião de trabalho, se consubstanciam em:

1. **Lista publica de Execuções:** O procedimento de inclusão do executado na LISTA PUBLICA DE EXECUÇÕES, nos termos no artigo 3.º da Portaria 313/2009, de 30 de Março, ainda não está disponível na aplicação informática de suporte à actividade dos Agentes de Execução, pelo que foi deliberado dar às entidades competentes, designadamente a Comissão para a Eficácia das Execuções, DGAJ, Ministério da Justiça, entre outras, conhecimento de tal facto.
2. **Certidão para efeitos fiscais:** A certidão para efeitos fiscais deve ser emitida pelo Agente de Execução.
3. **Certidão para levantamento de penhora:** A certidão para levantamento de penhora deve ser emitida pelo Tribunal e sempre a despacho do meritíssimo Juiz.
4. **Penhora de vencimento:** o Agente de execução deve averiguar se já existem penhoras de vencimento anteriores para não dar causa a incidentes (inúteis) de oposição à penhora.  
No respectivo auto deve ser indicado qual o vencimento do executado e qual a quantia que foi penhorada.
5. **Penhora de créditos provenientes de prestações ao abrigo da lei de acidentes de trabalho:** São impenhoráveis.
6. **Execuções hipotecárias:** Comunicar ao meritíssimo Juiz a falta de impulso processual solicitada ao Agente de Execução.
7. **Prescrição:** O direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (Ac. Uniformizador n.º 1/2010 do STJ).

### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Ovar, 22 de Janeiro de 2010